



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0089310-20.2012.815.2001**

**Origem** : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

**Apelante** : Letícia Garcia Tabosa

**Advogado** : Paulo Wanderley Câmara

**Apelado** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Gustavo Nunes Mesquita

**APELAÇÃO.** MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA EM PRIMEIRO GRAU. EXAME SUPLETIVO DO ENSINO MÉDIO. MATRÍCULA VISANDO À REALIZAÇÃO DE PROVAS. NEGATIVA. IDADE MÍNIMA DE DEZOITO ANOS. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. MAIORIDADE ATINGIDA NO DECORRER DA MARCHA PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. SEGUMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Para que haja o interesse recursal, é necessário que a decisão impugnada seja suscetível de causar gravame à parte insurgente, sendo o recurso interposto meio idôneo para propiciar melhoria à sua situação

jurídica.

- Considerando ter a insurgente atingido, no decorrer da marcha processual, a idade mínima exigida para inscrição no exame supletivo do ensino médio, conforme previsão do art. 38, II, da Lei nº 9.394/1996, resta prejudicado o presente reclamo, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Vistos

**Letícia Garcia Tabosa** impetrou **Mandado de Segurança com pedido de liminar** contra suposta ilegalidade praticada pelo **Diretor do 2001 Colégio e Cursos Preparatórios Ltda**, concretizada na não autorização da sua matrícula no exame supletivo do ensino médio, ao fundamento de que a impetrante, embora emancipada, não contava com 18 (dezoito) anos completos.

Na inicial, aduziu a existência de direito líquido e certo, alegando, para fins de deferimento do seu pleito, que o critério da idade mínima para realização do exame está em confronto com a Constituição Federal, tendo ressaltado, também, a possibilidade de perigo da demora na prestação jurisdicional, pois, apesar de ter logrado êxito no concurso vestibular para o Curso de Odontologia da Faculdade Maurício de Nassau, encontra-se impedida de efetuar a matrícula caso não conclua o ensino médio.

Informações prestadas pelo Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, fls. 55/65, arguindo, em sede de preliminar, litispendência entre este *mandamus* e o de nº 999.2011.001.341-7/001. No mérito, asseverou não ter a impetrante idade mínima para obter a inscrição no exame supletivo do ensino médio, conforme exigência da Lei nº 9.394/1996.

O Estado da Paraíba manifestou-se à fl. 67, ratificando às informações prestadas pelo Secretário Estadual de Educação.

Inicialmente distribuído perante esta Corte de Justiça, após o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Secretário Estadual de Educação, o presente *writ* foi remetido ao primeiro grau de jurisdição, para fins de conhecimento e julgamento da causa, conforme se vê às fls. 75/82.

Ao decidir a lide, o Magistrado sentenciante indeferiu o pedido, consignando nos seguintes termos, fls. 90/93:

Ante o exposto, **indefiro a inicial nos termos do art. 10 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009, revogando os efeitos da liminar anteriormente concedida** e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, face a ausência de direito líquido e certo.

**Letícia Garcia Tabosa** interpôs **Apelação**, fls. 94/100, postulando a reforma da sentença, sob o argumento de que a negativa da matrícula para fins de realização do exame supletivo desrespeita direito líquido e certo constitucionalmente assegurado. Igualmente, destaca a sua maturidade, bem como a intenção de dar maior impulso a sua vida profissional. Ademais, sustenta ser a norma reguladora do exame supletivo violadora dos preceitos constitucionais, já que obstaculiza a progressão intelectual do cidadão em formação. Por fim, postula o prequestionamento da matéria.

Contrarrazões, fls. 105/110, onde o Estado da Paraíba defende a necessidade de observância ao art. 38, da Lei nº 9.394/1996, bem como ao princípio da isonomia. Ao final, postula o desprovimento da apelação.

**Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 117/122, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

**É o RELATÓRIO.**

## DECIDO

Registra-se, de imediato, a perda do objeto da presente apelação, por ausência superveniente de interesse recursal.

Como se sabe, todo e qualquer recurso, como manifestação de cunho postulatorio que é, submete-se a um prévio exame de admissibilidade, antes da análise da eventual procedência da impugnação que o integra, destacando-se, dentre esses pressupostos, o **interesse recursal**.

Afirma-se, portanto, que há interesse recursal quando a decisão impugnada for capaz de trazer algum prejuízo à parte, sendo o recurso meio idôneo para trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, é dizer, melhoria da situação que lhe é desfavorável.

Sobre o tema, a doutrina de **Fredie Didier Junior**:

O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição da ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja *utilidade* – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo (In. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de Impugnação às decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. Vol. 3, 8 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, p.51**).

No caso, tenciona a impetrante, por meio do presente recurso, reformar a decisão hostilizada a fim de ser concedida ordem judicial autorizando a sua inscrição no curso de exame supletivo do ensino médio, com vistas

à realização das provas agendadas para o dia 29/01/2012, haja vista não ter obtido êxito em seu intento, já que, ao tempo de inscrição, não contava com 18 (dezoito) anos completos.

Todavia, a análise do mérito recursal, neste momento, não trará qualquer utilidade prática, pelos seguintes motivos: **a um**, conforme narrado na exordial, a finalidade da interessada é a realização das provas do exame supletivo agendadas para o dia 29/01/2012, ou seja, realizadas há mais de 02 (dois) anos; **a dois**, de acordo com o documento de fl. 11, a impetrante, atualmente, já atingiu a idade mínima exigida para fins de inscrição no exame supletivo do ensino médio, conforme exigência do art. 38, II, da Lei nº 9.394/1996.

Destarte, ante a superveniente ausência de interesse recursal, torna-se desnecessária a análise do mérito recursal, eis que qualquer decisão proferida não produzirá o efeito almejado no pleito inicial acima transcrito. Em suma, a atuação jurisdicional não mais se mostra útil à reclamante.

Nesse panorama, constatada a superveniente perda de interesse recursal, decorrente da perda de objeto do recurso, resta prejudicada à análise do reclamo, eis que “Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte da embargante, considerando-se, assim, prejudicado o recurso.” (STJ; EDcl-AgRg-Ag 1.173.039; 2009/0126291-3; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 12/06/2013; Pág. 643).

Sobre o assunto, aresto deste Sodalício, destacado na parte que importa:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE DEFERIU PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE ACORDÃO. JULGAMENTO COM MÉRITO. Ausência superveniente do interesse recursal. Não

conhecimento. Inteligência do art. 557, *caput*, do código processual civil. Desprovemento do agravo interno. **Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso**. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (TJPB; AGInt 200.2001.025610-1/014; Tribunal Pleno; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 26/06/2012; Pág. 6).

Por fim, o art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando o mesmo for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Superior Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**.

P. I.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2014.

**João Batista Barbosa**

Juiz de Direito Convocado

Relator